



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.142 - RJ (2014/0186090-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCIANO ALCÂNTARA DIAS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
ROBERTO VENCESLAU VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE . DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "não tem conteúdo decisório o despacho que remete cópias ao Ministério Público para a apuração de eventual crime, dando estrito cumprimento ao que dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 398.875/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.142 - RJ (2014/0186090-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LUCIANO ALCÂNTARA DIAS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 240/246) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 284 do STF, 7 e 211 do STJ.

No regimental, o agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fl. 243):

"Sábios Ministros, insta assinalar que o Recurso Especial tem admissibilidade tranqüila no que se refere à violação ao artigo 40, do Código de Processo Penal, já que o r. juízo a quo se manifestou implicitamente a respeito de sua aplicação, ao determinar na r. sentença a extração de peças do feito e posterior encaminhamento ao Ministério Público, havendo, portanto, prequestionamento implícito.

Assinale-se, também, que o ora Agravante não pretende a revisão de matéria de fato, uma vez que apenas busca a aplicação do direito à situação retratada nos autos, o que afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Repise-se, o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, não havendo qualquer necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, valendo ser realçado a violação ao disposto no artigo 40, do Código de Processo Penal, pelo v. Acórdão guerreado."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.142 - RJ (2014/0186090-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LUCIANO ALCÂNTARA DIAS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "não tem conteúdo decisório o despacho que remete cópias ao Ministério Público para a apuração de eventual crime, dando estrito cumprimento ao que dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 398.875/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.142 - RJ (2014/0186090-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **LUCIANO ALCÂNTARA DIAS**
ADVOGADO : **RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
ADVOGADO : **JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 235/237):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de prequestionamento (e-STJ fls. 202/204).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 161):

'AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSOS APENSADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO DEMANDANTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ALÉM DE MULTA EQUIVALENTE A 1% DO VALOR ATRIBUÍDO CAUSA, ESTA EM FAVOR DO FETJ, DETERMINANDO, AINDA, A EXTRAÇÃO DE PEÇAS DE TODO O PROCESSO COM ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS. RECURSO DE APELAÇÃO COM SEGUIMENTO NEGADO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PERANTE O COLEGIADO DA CÂMARA. Inexistentes quaisquer fundamentos fáticos ou jurídicos hábeis a modificar o julgado, impõe-se à manutenção da decisão agravada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 188/196), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou violação do art. 535 do CPC, por omissão do acórdão recorrido.

Apontou ofensa aos arts. 40 do CPP, 17, 18 e 125 do CPC, sustentando a inexistência de litigância de má-fé.

Além disso, destacou que 'o patrono da demanda não compactua com atos ilícitos ou falcatruas, em verdade, por ser profissional atuante e ser patrono de alguns processos, teve seu nome incluído no rol de profissionais taxados como malfeitores, porém tudo foi demonstrado e a verdade emergiu como o nascer do sol em cada manhã' (e-STJ fl. 192).

No agravo (e-STJ fls. 215/220), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 224).

É o relatório.

Decido.

No que se refere à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o recorrente se ateve a formular alegações genéricas de ofensa a esse dispositivo, sem apontar de que forma o acórdão recorrido incorreu em omissão ou contradição. Portanto, a deficiência da fundamentação recursal impede a exata compreensão da controvérsia, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

Com efeito, a matéria versada nos arts. 40 do CPP e 125 do CPC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos de declaração. Assim, aplica-se a Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento. Com relação à multa por litigância de má-fé, a jurisprudência do STJ entende não ser possível a revisão da pena nesta instância, pois sua análise demanda, em regra, o reexame do contexto fático do processo, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RETIRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Todas as questões relevantes do litígio foram solucionadas pelo acórdão a quo. Por outro lado, o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. Nessas circunstâncias, não há omissão ou nulidade a ser reconhecida.

2. Quando a aplicação de multa por litigância de má-fé fundamenta-se em maliciosa conduta praticada pelo recorrente, conclusão essa apoiada nas provas dos autos, a solução adotada nas instâncias locais tornam-se infensas à apreciação desta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula n. 98/STJ. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC mantida.

4. 'A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória' (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, pelo rito do art. 543-C, CPC, DJe 17/03/2014).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AREsp 405.837/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 07/10/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DE POSSE. QUALIDADE DE DETENTOR. CONSTATAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp 1262232/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Acrescente-se que, no que se refere à alegada violação do art. 40 do CPP, o STJ entende ser despacho de mero expediente o ato do magistrado que remete cópias ao Ministério Público para apuração de eventual conduta delituosa, não tendo, portando, conteúdo decisório.

Dessa forma, não se tratando de decisão recorrível, mas mero cumprimento da norma legal, inexistente interesse de recorrer quanto a esse ponto. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME. ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. No caso em exame, cuida-se de despacho proferido em primeiro grau, o qual determinou a remessa de cópias ao Ministério Público com o propósito de investigar eventual crime praticado pelo liquidante, pessoa física portanto.

2. Nos termos do que dispõe o art. 499, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, cabendo ao terceiro, quando interpuser a irresignação na condição de prejudicado, demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

3. Assim, somente o potencialmente atingido por eventual resposta penal à sua conduta, vale dizer, o próprio investigado, teria legitimidade e interesse para recorrer, mas não a pessoa jurídica com a qual aquele se relaciona.

4. Ademais, como corretamente decidiu o acórdão estadual, de fato, não tem conteúdo decisório o despacho que remete cópias ao Ministério Público para a apuração de eventual crime, dando estrito cumprimento ao que dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 398.875/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0186090-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 555.142 / RJ**

Números Origem: 1702663217201181900 1702671720118190001 201424557474 232833420118190205
232841920118190205

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO ALCÂNTARA DIAS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO ALCÂNTARA DIAS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.